



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2022

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 31/2022.

Relator: Damião Bonomette

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 31/2022, de iniciativa do Vereador Ednilson Antonio Zotelle, altera e insere dispositivos que especifica à Lei Complementar nº 6, de 09 de abril de 2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município de Nova Venécia, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário na Sessão Ordinária de 26 de abril de 2022. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A matéria recebeu o Parecer Jurídico nº 036/2022, exarado pela Procuradora da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade, desde que adotadas algumas recomendações, ou seja, a realização de audiência pública.

A Comissão realizou a audiência pública, conforme o Edital de Audiência Pública nº 3/2022, na data de 20 de junho de 2022, no recinto do Plenário, conforme documentação anexa, em conformidade com o art. 40 da Lei nº 10.257/2021.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI ORGÂNICA:

A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Constitucional, estabelece quais sejam os agentes públicos locais legitimados para propor projetos de leis ordinárias e complementares.

Conforme orientado no Parecer Jurídico nº 036/2022, a iniciativa é comum a qualquer dos membros dos Poderes Públicos do Município de Nova Venécia, sendo, portanto, válida, sem qualquer vício formal.

Importante ressaltar que a espécie normativa adotada é correta, na forma de lei ordinária em seu processo legislativo, pois o assunto abordado não é reservado à lei complementar, considerando os casos estabelecidos no Texto Constitucional de 88, e pela legislação infraconstitucional (art. 40, § 3º, da Lei nº 10.257/2001).

Sobre o tema em análise, temos no art. 21, XX, da Constituição Federal o seguinte:

Art. 21. Compete à União:

.....
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
.....

Com base no art. 21, XX, da CF de 88 foi editada a Lei nº 10.257/2001, que dispõe sobre diretrizes para polícia urbana (estatuto da cidade). No art. 40 da Lei nº 10.257/2001, temos que o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano é o Plano Diretor, de competência do Município.

2



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Temos no caput do art. 182, *caput*, da Carta Republicana o seguinte:

Art. 182. *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

.....

É nítido que a política urbana, observadas as diretrizes gerais, é de competência do Município. Inclusive a de disciplinar o ordenamento territorial, inclusas as normas que disciplinam o uso e a ocupação do solo urbano, cuidado na forma da lei local.

Continuando no art. 30, I e II, da CF de 88, temos a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislar federal e estadual, no que couber. A matéria é afeta ao interesse local.

Com fundamento nos pressupostos constitucionais (art. 182) e na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), foi editada a Lei nº 2.787, que institui o Plano Diretor no Município de Nova Venécia, como sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano.

Dentre as normas derivadas do PDM (Lei nº 2.787), foi editada a Lei complementar nº 06/2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial do Município de Nova Venécia. Tal diploma legal cuida de regulamentar o uso, parcelamento e ocupação do solo urbano no Município de Nova Venécia.

Quanto às alterações, podemos reproduzir o texto da justificativa do autor, conforme segue:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de lei em anexo, que altera e insere dispositivos que especifica da Lei complementar nº 06, de 09 de abril de 2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial no município de Nova

A mudança proposta se mostra necessária e de interesse econômico e social, visto que a área de vinte e cinco mil metros quadrados descrito na Lei anterior, é considerada muito pequena para que seja feito o fracionamento e parcelamento para instalação de um empreendimento empresarial de médio a grande porte, que necessita de áreas para estacionamento, carga e descarga de produtos em carretas e caminhões, refeitórios, escritórios, galpões, e demais instalações implicando diretamente na geração de emprego e renda, bem como, impactando no crescimento de Nova Venécia ES.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Destaca-se também, que com a nova redação a ser dada através do presente projeto de lei, irá beneficiar os seguimentos empresariais, tendo em vista a legislativa urbanística atual prejudicar a atração de novos empresários e empresas, bem como os empresários já instalados que queiram aumentar seus negócios, com relação aos acontecimentos mercantis ora estabelecidos em Nova Venécia, em pleno ano de 2022, devido a Lei Complementar nº 06/2008 já estar defasada 14 (quatorze) anos de sua implantação.

Vale destacar também que uma área para implantação de loteamento empresarial inferior ao destacado nesta presente proposição inviabiliza o empreendimento, tendo em vista a obrigatoriedade de implantação de equipamentos urbanos e comunitários bem como a abertura de ruas e avenidas, que gira em torno de quarenta por cento do total da área a ser parcelada.

Neste sentido, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente projeto de lei, com a convicção de que Vossas Excelências saberão reconhecer sua relevância para o desenvolvimento econômico de Nova Venécia, atendendo a finalidade legal, visando a adequação da legislação à realidade do Município.

III - VOTO DO RELATOR:

Considerando o pressuposto de constitucionalidade previsto no art. 61 da CF de 88, na seara do processo legislativo, seguido assim pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 44, da Lei Orgânica do Município, bem como ao que preceitua o art. 40 da Lei nº 10.257/2001 (estatuto da cidade), a constitucionalidade e legalidade é inegável.

Observa-se que segue o rito do processo legislativo, tramitando pelos órgãos devidos do Poder Legislativo Municipal para as devidas análises e apreciações, merecendo prosperar para ser submetido à sanção ou veto do Executivo.

Encontra-se instruído o processo legislativo com a documentação pertinente à audiência pública, realizada na data de 20 de junho de 2022, em conformidade com o art. 40 da Lei nº 10.257/2001 (estatuto da cidade).

A competência do poder público municipal é estabelecida pelo art. 182 da Constituição Federal, para o desenvolvimento da política urbana, por meio do Plano Direto Municipal, observados os princípios e diretrizes da legislação federal e estadual.

A matéria é afeta ao interesse local, pela competência do ente federado local, em respeito ao sistema federativo, que assegurou autonomia política-administrativa também ao Município, nos termos do art. 18 da CF, na competência de editar as leis de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF de 88).




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 31/2022.

É o PARECER pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 31/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de junho de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIÃO BONOMETTE
RELATOR – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PSB

PELA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 31/2022: altera e insere dispositivos que especifica à Lei Complementar nº 6, de 9 de abril de 2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial no Município de Nova Venécia, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereador Ednilson Antonio Zotelle
RELATOR:	Vereador Damião Bonomette, pelo PSB

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Damião Bonomette (PSB), às folhas 58 a 62, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 29 de junho de 2022, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 31/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de junho de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE
Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PSB

SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO
Membro da CLJRF
Vereador pelo Solidariedade